



**MPV 890
00013**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 890, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 30 à Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 30. Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil

§ 1º O Revalida será implementado pela União, com a colaboração das universidades públicas participantes e do Conselho Federal de Medicina.

§ 2º A universidade pública interessada em participar do Exame instituído por esta Lei deverá firmar com a União termo de adesão.

§ 3º Caberá à universidade pública que aderir ao Revalida, após a divulgação do resultado do Exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente”.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, conhecido como Revalida, busca agilizar o reconhecimento dos diplomas de médicos que se formaram no exterior e desejam exercer a profissão no Brasil. O exame procura atender à grande demanda pela revalidação de diplomas de medicina expedidos por universidades estrangeiras.

Ocorre que o Revalida foi criado por meio da Portaria Interministerial – Ministério da Educação (MEC) e Ministério da Saúde (MS) – nº 278, de 17 de março de 2011. Dessa forma, a possibilidade de

SF/19006.84845-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

revogação dessa portaria conforme a discricionariedade do Poder Executivo acarreta insegurança jurídica quanto à continuidade dos exames. Por isso, sugiro que a matéria passe a ser objeto de lei ordinária.

Ademais, seria enriquecedor para o Revalida que o Conselho Federal de Medicina (CFM) participasse da implementação dos exames, como forma de garantir a qualidade e a lisura do processo.

Cumpre ressaltar que permanece assegurada a participação das universidades públicas no processo de revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, conforme determina a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A possibilidade de revalidação mais célere desses diplomas pode contribuir para o incentivo à adesão de mais profissionais no Programa Médicos pelo Brasil, proposto pela Medida Provisória nº 890, de 2019.

Em vista do exposto, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS
(PODE-RS)

SF/19006.84845-20